

MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Ana Katarina N. de Azevedo

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade abordar a questão do Meio ambiente como um direito fundamental, por acreditar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado dará condições para que os outros direitos fundamentais previstos na constituição brasileira, no seu artigo 5º, possam ser efetivamente usufruídos. Já que a proteção ao meio ambiente pode ser considerada como um meio para se conseguir o cumprimento dos direitos humanos, na medida em que ocorre um dano ao ambiente, conseqüentemente, haverá infração a outros direitos fundamentais do homem, como a vida, a saúde, o bem estar; direitos estes, reconhecidos internacionalmente. Sendo abordadas neste artigo algumas definições de meio ambiente, direito fundamental, bem como as dimensões dos direitos fundamentais, e os principais aspectos do tema no ordenamento jurídico brasileiro que corroboram para a tese de que o meio ambiente sadio é um direito fundamental de todas as pessoas.

PALAVRAS- CHAVES: Meio ambiente, direitos humanos, constituição

1. Origens/conceitos meio ambiente e direito fundamental

A idéia de que as pessoas têm direitos inerentes à sua própria condição humana não é nova. Desde a antiguidade numerosas sociedades vêm garantindo, em seus ordenamentos jurídicos, diversos direitos que visam a assegurar o viver digno para seus cidadãos. Segundo Dallari, em seu livro *Direitos humanos e cidadania*, os direitos fundamentais seriam o (...) conjunto de condições e de possibilidades associado às características naturais dos seres humanos, a capacidade natural de cada pessoa e os meios de que a pessoa pode valer-se como resultado da organização social (...) (p. 12)

Assim estas condições e possibilidades representavam o bem comum no qual Aristóteles já se preocupava, quando por tal conceito tinha o interesse comum do povo das cidades em “viver bem” este seria buscado pelos cidadãos em comum ou por intermédio de seus governantes. Na idade média, o cristianismo através de Santo Tomaz de Aquino, teve forte influência nesta ideia de bem comum visto tanto em sua natureza material, como moral, espiritual ou intelectual. Assim coube a Jean Bodin, defender a ideia de que a finalidade da republica seria buscar o reto governo, ou seja, o que proporciona não só bens materiais, mas também a realização de valores, como a razão, justiça e ordem.

Ainda segundo Dallari (1985 p16 -22) pode-se afirmar que “interesse público” pode ser considerado como aquilo que interessa a sociedade em sua generalidade, preservar e promover, segundo uma escala de valores previamente definida a partir do conteúdo éticos que dá fundamento a essa sociedade. Nesse sentido em uma sociedade que prima por valores, como o bem estar e qualidade de vida para todos, por exemplo, seria interesse público buscar um meio ambiente sadio a proteção da saúde, o desenvolvimento educacional, uma moradia digna e etc.

Desta forma antes de chegarmos aos detalhes do direito ambiental como princípio fundamental em nosso ordenamento jurídico, deve-se entender perfeitamente

o que significa meio ambiente. Tal conceito foi proposto pela Lei de Política Nacional do Meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”

Com este conceito e percebendo que os seres humanos como tal pertencem ao universo desta definição surge o direito ambiental, preocupado em regularizar o meio ambiente como um direito fundamental desta forma temos a definição deste ramo do Direito como sendo "um direito fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais (Antunes p. 08).

Muitos doutrinadores e estudiosos tem se preocupado em definir o meio ambiente como essencial a própria vida como, por exemplo, Bobbio ao comentar sobre os direitos humanos, precisamente sobre o meio ambiente, aduzindo que "o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído" (Bobbio, p.06).

Assim a proteção ao meio ambiente pode ser considerada como um meio para se conseguir o cumprimento dos direitos humanos, pois na medida em que ocorre um dano ao ambiente, conseqüentemente, haverá infração a outros direitos fundamentais do homem, como a vida, a saúde, o bem estar; direitos estes, reconhecidos internacionalmente.

Desta forma por percebermos a importância do meio ambiente como direito fundamental fundamenta-se o presente artigo. Sendo abordados nas próximas seções as dimensões dos direitos fundamentais, e os principais aspectos do tema no ordenamento jurídico brasileiro que corroboram para a tese de que o meio ambiente sadio é um direito fundamental de todas as pessoas.

2. Dimensões dos direitos fundamentais

Historicamente, pode-se considerar a existência de três gerações de direitos.

A primeira é constituída pelos direitos civis e políticos, ou seja, as liberdades individuais, o direito à vida, segurança, igualdade de tratamento perante a lei, previstos no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Derivados de tais direitos podem ser destacados ainda as liberdades de manifestação (art. 5º, IV), de associação (art. 5º, XVII) e o direito de voto (art. 14, caput).

A segunda trata dos direitos econômicos e sociais, como o direito à saúde, educação, moradia, lazer e os direitos trabalhistas. E segundo Bobbio esta é fase em que os Direitos Fundamentais começam. Quando enfim tais direitos são positivados pelos Estados. Na Constituição brasileira de 1988, tais direitos estão elencados em capítulo próprio, denominado “dos direitos sociais”, onde estão descritos diversos Direitos Fundamentais, dentre os quais o direito a educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança e previdência social (art. 6º, caput). O objetivo é corrigir as desigualdades sociais e econômicas, procurando solucionar os graves problemas da chamada questão social, surgida com a revolução industrial.

Finalmente, a terceira geração defende os direitos dos povos. A primeira vez que se falou destes direitos foi na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. São denominados de direitos difusos, os quais visam à proteção do ser humano, e não apenas do indivíduo ou do Estado em nome da coletividade. A princípio, são identificados cinco direitos como sendo da terceira geração: o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação. Segundo Sarlet (2006),

tais direitos ainda não estão completamente positivados nas Constituições, sendo em sua maior parte encontrados em Tratados e outros documentos transnacionais.

Depreende-se desta classificação dos direitos que a CF/88, é fruto de uma intensa movimentação para a mudança do cenário político e social, trazendo no seu texto, direitos como as *liberdades públicas* (1ª geração), *direitos econômicos e sociais* (2ª geração) e, *direito ao meio ambiente e à comunicação* (3ª geração). Indo mais além no § 2º do art. 5º, com reconhecimento de outros direitos que não foram elencados no texto constitucional. São mais de 76 direitos fundamentais no art. 5º; 10 direitos no art. 6º, mais aqueles que depreendem do estudo dos artigos 150 (tributação), 220 (comunicação social) e 225 (meio ambiente). (CABRAL, 2009)

Desta forma tem-se que concordar com Vannucci (2005) quando afirma “que as dimensões de direitos fundamentais passaram a encarar não mais o indivíduo, mas sim o grupo humano do qual faz parte, o titular dos novos direitos seria a própria espécie humana. E sua efetivação não depende somente do Estado, mas também de toda a sociedade.”

3. O meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro

Já na década de 60 havia regras esparsas, tratando de aspectos particulares, como por exemplo, a preservação de mananciais, para evitar a contaminação da água destinada ao consumo pela população, e a localização do despejo do lixo urbano. Com os encontros internacionais ficando, mas freqüentes e debatendo os problemas de não se levar em consideração o meio ambiente sadio para alcançar uma melhor qualidade de vida, surgem no Brasil outros instrumentos de defesa dos direitos humanos. Como será analisado nos itens a seguir.

1. Constituições

A Constituição Federal trata do meio ambiente em seu art. 225. Este artigo está situado no Capítulo VI Título VII, destinado à Ordem Social. Ao fazer tal previsão de proteção ao meio ambiente a Carta Magna resguardou a vida humana, sua dignidade e saúde das presentes e futuras gerações conforme se pode observar no texto da própria constituição.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Vemos que a constituição não se limita a apresentar regras às relações intra-estatais e as relações entre os indivíduos e o Estado, ela traz os âmbitos das relações sociais para a preservação e desenvolvimento da vida em comunidade. Tal ordenamento jurídico é a estrutura normativa básica do Estado e da sociedade e apresenta em si os traços de uma sociedade ideal, livre, justa e solidária. (OSTJEN, 2009)

No Brasil, todas as Constituições, trataram dos direitos fundamentais. A Constituição do Império, de 1824, previa garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, consagrando princípios da igualdade e legalidade, livre manifestação de pensamento, direito de propriedade, liberdade de profissão, direito de invenção, inviolabilidade das correspondências, gratuidade do ensino público primário entre outros.

A nossa Constituição, de 1988, disciplina no mesmo sentido quando diz, no art. 5º, § 2º, que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados

internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Sendo devido a esta preocupação denominada de “constituição cidadã” (PFAFFENSELLER, 2007).

Assim a CF/1988, deu ênfase a questão ambiental, proclamando e garantindo o direito do meio ambiente saudável, fixando responsabilidades e prevendo instrumentos legais para defesa desse direito.

O núcleo normativo do direito ambiental contido no artigo 225 da Carta Magna está dentro do título constitucional denominado da "Ordem Social", o que faz concluir, que o meio ambiente é um direito social do homem. (Afonso p.29) Por este motivo, infere-se que o conteúdo da norma matriz inserida no mencionado artigo, é no sentido de que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O direito fundamental à preservação do meio ambiente e o direito à vida, a nível mundial, foi reconhecido pela Declaração do Meio Ambiente, adotada na Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em 1972. A referida Declaração consagrou nos seus Primeiro e Segundo Princípios, que o ser humano tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e a uma vida com condições adequadas de sobrevivência, num meio ambiente que permita usufruir de uma vida digna, ou seja, com qualidade de vida, com a finalidade também, de preservar e melhorar o meio ambiente, para as gerações atuais e futuras.

A previsão expressa no art. 5º, inc. LXXIII, que é um artigo que se refere aos direitos e garantias fundamentais, faz concluir que a ação constitucional visando à defesa do meio ambiente, demonstra que este é um direito fundamental do ser humano.

2. Política Nacional do Meio Ambiente

No ano de 1981 foi publicada a lei 6938, que estabeleceu normas para definição de uma política Nacional do meio Ambiente. Essa lei é importante, entre outras razões, porque fixou alguns conceitos e assim deu certa uniformidade a terminologia.

De grande importância nesse contexto é esta lei dela pode-se a garantir a efetividade do direito ao meio ambiente sadio e o poder público pode estabelecer normas complementares ao regramento legal existente, assim como realizar as competentes atividades de licenciamento e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras.

No Brasil, até a publicação desta Lei não havia definição no ordenamento jurídico pátrio sobre meio ambiente, sendo que esta lei passou a considerá-lo como patrimônio público, que deve ser assegurado e protegido por todos, visto ter cunho de uso coletivo.

3. Consagração do direito do meio ambiente, como direito internacional

Em matéria de meio ambiente internacional emergiu uma nova forma de elaboração das normas internacionais escritas, denominadas Tratados-Quadros, como observamos a partir da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a mudança do clima, assinada no Rio, em 1992, e da estrutura normativa da Convenção sobre a Diversidade Biológica, adotada no Rio de Janeiro, também em 1992.

No que se refere a um ambiente são moderadamente expressos pela Declaração do Rio de 1992 “os seres humanos (...) têm direito a uma vida sã e produtiva em harmonia com a natureza”, ligados diretamente a outros direitos, como o direito à vida, direito dos povos (princípio 1º), e direito à educação (princípio 19º).

Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente humano, considerada equivalente à declaração Universal dos Direitos Humanos, em matéria ambiental.

A conferência do Rio foi responsável pela assinatura das Convenções sobre as mudanças climáticas e sobre a diversidade biológica, inovadoras pelos mecanismos institucionais que estabeleceram, além de três outros instrumentos, como a Declaração do Rio, a Agenda 21 e a Declaração de princípios sobre as florestas, estes últimos, desprovidos de valor obrigatório.

A convenção consagra a “biodiversidade” contração de “diversidade biológica” introduzida na década de 80, definindo-a como: “a variabilidade de organismos vivos de qualquer origem compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e complexos ecológicos de que eles fazem parte, ou seja, o conjunto de seres vivos, de seu material genético e dos complexos ecológicos dos quais eles fazem parte. (Oliveira, 2005, p.32 - 41)

Assim o direito internacional tem tratado do tema e considerado ser o meio ambiente sadio um direito fundamental que permite que os povos venham a usufruir dos demais direitos fundamentais postos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Considerações Finais

A conjugação de idéias a respeito dos Direitos Fundamentais permite verificar que a busca pelo correto conceito desses direitos envolve a delimitação de sua trajetória histórica, que se iniciou logo que o homem passou a se relacionar em sociedade. Seguindo esta análise, percebe-se que os Direitos Fundamentais não estão limitados à Constituição. Nesta tangente, verifica-se que os Direitos Fundamentais não se restringem à esfera interna, mas são um misto de conquistas derivadas da luta pelo direito e da tentativa de regulação da vida em uma sociedade cada vez mais internacional.

Como se pode ver o princípio do meio ambiente sadio é muito mais do que a mera previsão legislativa, ele requer para o seu cumprimento, políticas ativas e efetivas por parte do Estado. E Como ficou demonstrado, a constituição brasileira ocupa papel de destaque em nosso ordenamento, e sem dúvida alguma, é uma das que mais prevê direitos e garantias fundamentais em todo o mundo.

O meio ambiente como direito reconhecido no âmbito internacional e consagrado no direito pátrio no art. 225 da Constituição Federal foi compreendido como direito fundamental e, por via de consequência, também um dos Direitos Humanos relacionados diretamente à qualidade de vida do ser humano. Dessa forma logo se vislumbra o nexos entre Direitos Humanos e Meio Ambiente, posto que este último sendo previsto expressamente no texto constitucional constitui-se como direito fundamental e inerente a toda uma coletividade. (REVISTA ÂMBITO JURÍDICO, 2009)

Assim falar de direitos fundamentais é falar de progressos, de civilidade, e de humanidade. Contudo ainda é longo o caminho que a humanidade terá que percorrer para cumprir seu objetivo de assegurar a todos os homens, mulheres e crianças, de todas as partes do mundo, de todas as raças e credos, os direitos fundamentais que visam assegurar a vida com dignidade. (MALTA, 2009).

Conforme todo o argumento, já demonstrado, resta concluir que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental e como tal já faz parte do sistema jurídico brasileiro, como direito fundamental das pessoas e da coletividade. Sendo importante, conforme Dallari, que se intensifique a

conscientização da cidadania para que sejam inseridos de modo adequado na realidade brasileira os avanços da ciência e da tecnologia.

Portanto, a qualidade do meio ambiente passa a ser um bem ou patrimônio que deve ser preservado e recuperado, onde o Poder Público, pelo comando imperativo das normas, passa a assegurar qualidade de vida, que conseqüentemente implica em boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança. Assim, o desafio que se impõe, é que se deve encontrar meios de desenvolvimento sem agressão ao meio ambiente, visando com isto, não violar também os direitos fundamentais da vida. O direito ao ambiente como um dos direitos fundamentais da pessoa humana é um importante marco na construção de uma sociedade democrática, participativa e socialmente solidária. Infere-se que a preocupação geral é de forma a resguardar o meio ambiente, visto que, a sua destruição afetará todos indistintamente, independente de ter maiores ou menores condições financeiras. A proteção ao meio ambiente é relevante, na medida que é importante preservar a natureza, como meio da própria subsistência e existência da vida humana. A manifestação dos doutrinadores a este respeito é relevante vez que a proteção ambiental abrange "a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e a manutenção do equilíbrio ecológico, visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da *qualidade de vida*, como uma forma fundamental da pessoa humana. (FACIN, 2009)

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito ambiental**, 2 ed. Rio de Janeiro. Lumen, Juris, 1998.

AFONSO, José da Silva. **Direito Ambiental Constitucional**. 6 Ed. Malheiros 2007 p. 29

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Ed. Campus, 1992, pag. 06

CABRAL, Nuria Micheline Meneses. **As gerações e a hierarquia dos direitos fundamentais**. Disponível no site: [Http:// agata.ucg.br/formulários/ucg/institutos/nepjur/pdf/seminários/gerações.pdf](http://agata.ucg.br/formulários/ucg/institutos/nepjur/pdf/seminários/gerações.pdf). Acessado em 07 de março de 2009.

OLIVEIRA, Luciana Maria. **O meio ambiente e a OMC**. Prática Jurídica, Ano IV, nº 35, pág. 32 – 41, 2005

OSTJEN, Lindajara Couto. **A Origem dos Direitos Fundamentais**. Disponível no site: <http://www.ostjen.com.br/conteudo.php?TID=268>. Acessado em 02 de março de 2009.

PFÄFFENSELLER, Michelli. **Teoria dos direitos fundamentais** – Rev. Jur., Brasília, v. 9, n. 85, p.92-107, jun./jul, 2007

REVISTA ÂMBITO JURÍDICO **Meio ambiente e Direitos Humanos** – Disponível no site: <http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/527.pdf>. Acessado em 02 de março de 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos fundamentais**. 6º Ed: Porto Alegre, Livraria do advogado. 2006.

MALTA, Cynthia Guimarães Tostes. **A evolução dos direitos fundamentais** – Disponível no site: <http://br.geocities.com/cynthiamalta/dirfund.htm>. Acessado em 05 de março de 2009.

FACIN, Andréia Minussi. **Meio ambiente e direitos humanos**. Disponível no site: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3463>, acessado em 03 de março de 2009.